



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10469.902945/2008-80
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-003.191 – 3ª Turma
Sessão de 26 de novembro de 2014
Matéria IPI - Crédito Presumido - Insumos utilizados na criação de camarão
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CAMANOR PRODUTOS MARINHOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS UTILIZADOS NA CRIAÇÃO DE CAMARÕES. POSSIBILIDADE.

A criação de camarões se subsume ao conceito de operação de industrialização, uma vez que os camarões vivos e os camarões frescos são tributados à alíquota zero, da mesma forma que os camarões congelados. Isso implica o direito a incluir, na base de cálculo do crédito presumido, as aquisições de MP, PI e ME utilizados na criação dos camarões, que, após congelamento e embalagem, são exportados.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo (substituta convocada), Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP's de fls. 01 a 39, cuja compensação está lastreada em ressarcimento de crédito presumido de IPI, apurado no 4º trimestre de 2004, com amparo na Lei 9.363, de 1996.

O direito creditório originalmente pleiteado foi reconhecido parcialmente pela unidade de origem, que, dentre outras glosas, não admitiu o direito a incluir, na base de cálculo do benefício, as aquisições de insumos utilizados na fase primária da criação de camarões (pós-larva, rações, alimentos diversos, cal, calcário, fertilizantes e adubos químicos). A DRJ Recife manteve a glosa dos insumos em comento sob o fundamento de que a carcinicultura é atividade que não se enquadra no conceito de industrialização, não propiciando direito ao crédito presumido do IPI.

Julgando o feito, a Câmara recorrida deu provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do Acórdão 3803-01.639, de 05 de maio de 2011, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS.
CONCEITUAÇÃO.*

O direito ao crédito presumido e ao crédito básico de IPI restringe-se às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo e consumidos a partir de contato direto sobre o produto em fabricação (Súmula CARF nº 19).

*CRIAÇÃO DE CAMARÃO. INSUMOS UTILIZADOS NA
PRODUÇÃO. DIREITO AO CREDITAMENTO.*

Os produtos utilizados na fabricação de produtos exportados, que atendam os requisitos para se classificar como insumos, podem ser computados no cálculo do crédito presumido de IPI.

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial requerendo a reforma do acórdão vergastado, para que não seja reconhecido o direito ao crédito presumido em relação à atividade de criação de camarões.

O recurso foi admitido, conforme Despacho 3300-377, de 2011 (fl. 222).

A contribuinte foi devidamente cientificada do despacho acima citado, apresentando as contrarrazões de e-folhas 228 a 250.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres

Inicialmente, há de ser enfrentada a questão suscitada pela contribuinte em suas contrarrazões, relativa à admissibilidade do apelo. Argumenta a contribuinte que a Fazenda Nacional não efetuou, no especial apresentado, a demonstração analítica da divergência. Entendeu que, pelo fato de a Fazenda ter deixado de transcrever os trechos da decisão recorrida que confrontam com o paradigma, não teria ocorrido a demonstração analítica da divergência.

Não procede a alegação da contribuinte. O especial fazendário traz de forma clara a demonstração da divergência, que, no caso, pode ser resumida pela transcrição do seguinte excerto do especial:

“Patente, portanto, a divergência jurisprudencial. O acórdão recorrido concluiu que a atividade de criação de animais se enquadra no conceito de industrialização e, ainda, que os produtos utilizados na criação (tais como ração e outros alimentos) constituem insumos, os quais geram direito ao crédito presumido de IPI. Diversamente, o acórdão paradigma entendeu que a criação de animais não se enquadra no conceito de industrialização.”

Não é imprescindível, como entendeu a contribuinte, que sejam transcritos os trechos da decisão recorrida que se refiram à divergência suscitada no recurso especial. O recorrente pode, se preferir, resumir os entendimentos adotados nas decisões confrontadas para demonstrar a divergência. E foi exatamente o que fez a Procuradoria.

Pelo exposto, entendo que o recurso especial da Fazenda atende aos requisitos para sua admissibilidade à esta instância, estando a divergência claramente demonstrada.

A matéria devolvida ao Colegiado cinge-se à questão do direito ao crédito presumido do IPI em relação à atividade de criação de camarões.

Inicialmente, importa verificar as atividades realizadas pelo contribuinte, segundo informações fornecidas pela própria empresa (fls. 91/92):

O processo produtivo é constituído das seguintes etapas:

- a) Desenvolver o crescimento das pós-larvas de camarão;*
- b) Alimentação das pós-larvas saídas do laboratório e transportadas para a empresa onde são armazenadas em tanques "pré-berçários" para alimentação (5 a 15 dias);*
- c) Manutenção dos animais juvenis em viveiros de "pré-engorda" onde permanecem um curto período (25 a 35 dias);*
- d) Engorda dos camarões em viveiro próprio onde os animais permanecem em viveiros até a etapa de despesca, sendo acompanhado o desenvolvimento da pós-larva, considerando alimentação própria, exames etc.;*
- e) Efetivação do processo de despesca do camarão adulto;*

f) Realização de processo de conservação da qualidade do camarão, através de submersão do produto em substância química inofensiva pra o homem (metabissulfito), que passa a se incorporar ao produto e é uma etapa típica do aperfeiçoamento para consumo humano;

g) Procedimento de melhoramento do produto, através de controle de qualidade e lavagens, congelamento e embrulho do crustáceo, sendo devidamente embalado, momento em que ocorre o termo do ciclo produtivo e o produto passa a estar pronto para exportação.

Importa salientar que, apesar de cada etapa da industrialização do camarão ser bem definida e delimitada, consoante descrito supra, as várias etapas são concatenadas entre si e complementares umas das outras, de modo a formarem o todo que se integra para materializar o processo de industrialização da produção própria da requerente.

Temos, então, que a contribuinte produz camarões para depois beneficiá-los para exportação. As operações são distintas: primeiro, a criação dos camarões, que termina com a despesca; depois, seu beneficiamento para exportação, que inclui lavagem, congelamento e embalagem.

Ocorre que na Tabela de Incidência do Imposto de Produtos Industrializados -TIPI, aprovada pelo Decreto 4.542, de 26 de dezembro de 2002 (vigente à época dos fatos geradores), tanto o camarão vivo, o fresco, quanto o congelado (beneficiado) são tributados à alíquota zero, segundo transcrição a seguir (grifos acrescidos):

03.06	CRUSTÁCEOS, MESMO SEM CASCA, <u>VIVOS, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SECOS, SALGADOS</u> OU EM SALMOURA; CRUSTÁCEOS COM CASCA, COZIDOS EM ÁGUA OU VAPOR, MESMO REFRIGERADOS, CONGELADOS, SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; FARINHAS, PÓS E "PELLETS" DE CRUSTÁCEOS, PRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA	
0306.1	-Congelados	
	(...)	
0306.13	--Camarões	
0306.13.10	"Krill" (<i>Euphasia superba</i>)	0
0306.13.9	Outros	
0306.13.91	Inteiros	0
0306.13.99	Outros	0
	(...)	
0306.2	- <u>Não congelados</u>	
	(...)	
0306.23.00	--Camarões	0

Desta forma, temos que a criação de camarões, cujo produto final é o camarão fresco, é atividade industrial, dado que os camarões, ainda que vivos ou frescos, são produtos tributados à alíquota zero, ou seja, sujeitos à incidência do imposto.

Processo nº 10469.902945/2008-80
Acórdão n.º 9303-003.191

CSRF-T3
Fl. 274

A partir dessa constatação, a conclusão a que se chega é que a criação de camarões, por ser atividade sujeita à incidência do imposto (atividade industrial), enseja direito ao crédito presumido do IPI. Desta forma, as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na criação dos camarões podem ser incluídas na base de cálculo do benefício, pois é o camarão oriundo da criação que, após congelado e embalado, é exportado.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para manter a decisão *a quo* nos termos em que proferida.

Henrique Pinheiro Torres - Relator